



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 362-51.  
2012.6.26.0324 – CLASSE 32 – TABOÃO DA SERRA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Wagner Hirowaki Ohonishi

**Advogados:** João dos Santos Melo e outros

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.

1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.

3. Em que pese o fato de a prestação de contas extemporânea, no caso concreto, ter sido processada e julgada – o que, aliás, nem deveria ter ocorrido, considerando que já tinha sido prolatada sentença que julgou tais contas não prestadas –, deve o candidato, ainda que averiguada tal circunstância, permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Wagner Hirowaki Ohonishi ao cargo de vereador do Município de Taboão da Serra/SP, por ausência de quitação eleitoral em decorrência da não apresentação das contas relativas às eleições de 2008 no prazo legal (fls. 156-161).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 164-169), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 214-216.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 218-221), no qual o candidato reafirma que, embora tenha sido prolatada decisão terminativa que julgou como não prestadas as suas contas de campanha referentes às eleições de 2008, o próprio acórdão reconheceu que houve a prolação de uma segunda sentença, de 6.9.2011, que as julgou aprovadas com ressalvas, ou seja, muito antes da formalização da candidatura.

Desse modo, conclui que, à data do seu pedido de registro de candidatura, formalizado em 4.7.2012, estava em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 214-216):

*O TRE/SP julgou que o candidato não prestou as contas de campanha da eleição de 2008, razão pela qual não estava quite com a Justiça Eleitoral, conforme os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 159-160):*



O presente registro de candidatura fora indeferido dado reconhecer-se não estar o interessado quite com a Justiça Eleitoral. Por sinal, se trata de consequência pela intempestiva exibição de contas de campanha referentes à eleição de 2008 (cópia de sentença, folhas 50).

A exigência de quitação eleitoral no momento de formalização do pedido de registro de candidatura decorre de texto expresso (Lei 9.504/1997). Portanto, pela ausência de quitação eleitoral para o curso desse mandato, o indeferimento do registro de candidatura é de rigor.

Desse modo, como objetiva a norma impor exigência de quitação eleitoral no momento de promoção do pedido de registro de candidatura, desacolhe-se a sustentação desse recorrente [...].

*O recorrente insiste em que as suas contas relativas à campanha eleitoral de 2008 foram prestadas antes do pedido de registro.*

*A esse respeito, observo que a Corte de origem assentou o não atendimento do requisito da quitação eleitoral, pelo candidato, para o registro de candidatura nas eleições deste ano, o que está em consonância com o art. 42, inciso I, da Res.-TSE nº 22.715/2008, com a redação dada pela Res.-TSE nº 22.948/2008, in verbis:*

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarretará:

**I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; grifo nosso.**

*Com efeito, ainda que ocorra a apresentação intempestiva das contas durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, tal providência não afasta a restrição de obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o indigitado período, considerando que houve, inclusive, decisão julgando tais contas não prestadas.*

*No julgamento do Processo Administrativo nº 19.899, que deu origem à Res.-TSE nº 22.948, de 30.9.2008, este Tribunal esclareceu o prazo da restrição em questão, conforme se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo relator designado, Ministro Felix Fischer, verbis:*

À luz dessa sistemática, a proposta no sentido de que o impedimento esteja atrelado à efetiva prestação de contas pelo omissor somente se fará eficaz se a restrição se estender, no mínimo, pelo curso do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, encerrado este prazo, permanecendo a inadimplência, subsista o impedimento até que sejam apresentadas as contas.

Isso porque se este perdurar, simplesmente, até a prestação, a qualquer tempo, das contas, teríamos uma contradição em termos, já que, conforme prevê a resolução, a sua apresentação fora do prazo legal (30 dias após o pleito) e das 72 (setenta e duas) horas a que se refere o §4º do art. 27

conduzirá à decisão pela não prestação, por força do art. 40, IV, da mesma norma, cuja consequência é o impedimento à obtenção da quitação “durante o curso do mandato ao qual concorreu” (art. 42, I).

Explicito o raciocínio: se o candidato, já inadimplente, presta contas no dia imediato ao término do prazo, a partir de então já teria cumprido a obrigação, o que, de conformidade com a tese proposta, como formulada, o reabilitaria à obtenção da quitação eleitoral, não obstante, em contrariedade com a consequência acima enunciada, decorrente da decisão proferida pelo juiz eleitoral, a qual, nessa hipótese, necessariamente será pela não prestação de contas, que impõe se protraiam os efeitos do impedimento até o final do prazo do mandato.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos invocados pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto, proponho um acréscimo, visando compatibilizar a proposição de S. Exa. à sistemática estabelecida pela Res.-TSE nº 22.715/2008, **de forma que o impedimento vigore, no mínimo, pelo período do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, após este prazo, perdure até que sejam apresentadas as contas.** (Grifo nosso.)

O candidato não prestou as contas relativas às eleições de 2008 dentro do prazo legal, circunstância, inclusive, declarada em processo específico, em que o juízo julgou as contas como não prestadas.

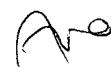
No agravo regimental, o agravante reafirma que, conforme reconhecido na decisão regional, foram efetivamente prestadas as contas referentes à campanha de 2008, que foram, posteriormente, aprovadas com ressalva.

A esse respeito, o acórdão regional consignou (fl. 160):

*Derradeiramente, considera-se o bem lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 149), o qual, assim, integra as razões de decidir.*

E o Ministério Público Eleitoral, no ponto, assim se pronunciou (fl. 149v):

*Conforme sentença documentada à fl. 50, suas contas foram julgadas 'não prestadas'. Em 08 de junho de 2011, apresentou em cartório documentação relativa à prestação das contas, sustentando que a partir de então consideram-se prestadas. O expediente foi autuado sob o número 59-08.2011.626.0324, tendo sido aprovadas com ressalvas. Contudo, já ocorrera trânsito em julgado referente à*



*mesma prestação de contas em 10 de agosto de 2010, fato comprovado à fl. 52.*

*Sendo assim, não apresentadas as contas da campanha eleitoral de 2008 tempestivamente e, declaradas como não prestadas (fl. 50), é ausente a quitação eleitoral, nos termos do § 7º do art. 11 da Lei n.º 9.504/97, de modo que a r. sentença recorrida deve ser mantida.*

Em que pese o fato de a prestação de contas extemporânea ter sido processada e julgada (fl. 105) – o que, aliás, nem deveria ter ocorrido, considerando que já tinha sido prolatada sentença que julgou tais contas não prestadas, nos termos do art. 42, IV, da Res.-TSE nº 22.715 (fl. 50) –, entendo que o candidato, ainda que averiguada tal circunstância, permanece sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715.

Ressalto que decidir de forma contrária ensejaria benefício ao candidato em relação àqueles que igualmente prestaram, após o prazo legal, as contas de campanha e permaneceram com a indigitada restrição à quitação eleitoral, porque não cabia o processamento e julgamento delas, mas, sim, que se consignasse tão somente que a restrição terminaria no fim do mandato pretendido.

Por fim, ressalto que o recorrente, em memorial encaminhado pelo seu advogado, invoca dois precedentes de minha relatoria, em que se teria reconhecido a quitação eleitoral em face de apresentação extemporânea de contas de campanha que foram afinal julgadas e aprovadas pelo juízo eleitoral.

No que tange aos invocados acórdãos nos Recursos Especiais nºs 29.732 e 32.593, referentes a pedido de registro nas eleições de 2008, observo que, no caso, tratava-se da discussão da quitação eleitoral em relação à prestação de contas atinentes às eleições de 2004.

Observo que a abrangência do conceito de quitação eleitoral e suas respectivas obrigações foram definidas pelo TSE justamente nesse pleito, por ocasião da aprovação da Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004.

A definição dessa questão resultou na aprovação da Res.-TSE nº 21.833, que incluiu o parágrafo único ao art. 57 da Res.-TSE nº 21.609 –

que tratava da prestação de contas na eleição de 2004 – para dispor que a não apresentação das contas implicaria o impedimento da obtenção de quitação eleitoral, no curso do mandato pretendido.

Ocorre que, à época, não houve a alteração do art. 53 da Res.-TSE nº 21.609, a fim de prever que os juízes eleitorais julgassem as contas também como não prestadas, de modo a formalizar a eventual inércia dos candidatos diante dessa obrigação.

Desse modo, diversos candidatos, em relação às eleições de 2004, prestaram contas posteriormente e a Justiça Eleitoral terminou processando e julgando tais contas.

Para se evitar que situações dessa espécie prosseguissem ocorrendo e beneficiassem indevidamente candidatos inadimplentes com a prestação das contas, a Justiça Eleitoral, nas eleições de 2008, previu, no art. 40, IV, da Res.-TSE nº 22.715 – justamente relativas ao caso ora em exame – que deveria o órgão da Justiça Eleitoral proferir, também, decisão na hipótese de não prestação de contas de campanha, definindo, assim, a falta de quitação eleitoral.

Anoto, ainda, que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 107-02, em 20.9.2012, ressaltou a Ministra Nancy Andrighi:

*[...] o art. 42, I, da Resolução-TSE 22.715/2008 – que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2008 – determina que a decisão que julgar as contas eleitorais não prestadas acarretará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Confira-se:*

*Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:*

*I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;*

***Assim, o fato de as contas terem sido apresentadas posteriormente não afasta o impedimento à quitação eleitoral, pois não há ressalvas previstas na norma. Ressalte-se que as resoluções do TSE são editadas com fundamento nos arts. 1º,***

*AW*

*parágrafo único, 23, IX, do Código Eleitoral<sup>1</sup> e art. 61 da Lei 9.096/95, com a finalidade de regulamentar as eleições, e possuem presunção de legalidade. Grifo nosso.*

Desse modo, considerando que os precedentes invocados pelo recorrente não guardam similitude com a hipótese dos autos, não há como invocar o entendimento contido nesses julgados, a fim de se reconhecer a quitação eleitoral do candidato.

Na espécie, tendo em vista que o juízo eleitoral, à época, proferiu decisão julgando as contas não prestadas, conforme cópia da decisão de fl. 50, a apresentação posterior das contas tem o condão apenas de fixar que a restrição à quitação perdurará até o fim do mandato 2009-2012.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



---

<sup>1</sup> Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 23 Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 362-51.2012.6.26.0324/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Wagner Hirowaki Ohonishi (Advogados: João dos Santos Melo e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.9.2012.